



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0085306-88.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON MENDONÇA MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0085306-88.2017.8.26.0050 – 21ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: EMERSON MENDONÇA MORAIS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Emerson Mendonça Moraes foi condenado por roubo, com pena de quatro anos de reclusão em regime aberto e pagamento de dez dias-multa. O crime ocorreu na Estação Barra Funda, onde o acusado subtraiu um celular, bilhetes de metrô e dinheiro da vítima Mayara Debora Santos da Cruz, mediante violência e grave ameaça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a insuficiência do conjunto probatório para absolvição; (ii) a desclassificação para furto devido à ausência de violência ou grave ameaça; (iii) o reconhecimento da tentativa e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima e os depoimentos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria delitiva, conforme jurisprudência do STJ.

4. A violência empregada foi dirigida à pessoa, não ao objeto, impedindo a desclassificação para furto.

5. O roubo se consumou com a inversão da posse do bem, conforme entendimento pacificado.

6. O pleito pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos restou prejudicado ante o afastamento da tese de desclassificação delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra o patrimônio. 2. A violência empregada contra a pessoa, e não contra o objeto, impede a desclassificação delitiva. 3. A consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput; art. 59; art. 33, §2º, alínea “c”; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.08.2023.

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

STJ, HC 587.756/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27.08.2020.

VOTO Nº 12813

EMERSON MENDONÇA

MORAIS foi condenado, pela r. sentença de fls. 153/158, cujo relatório adota-se, como incurso o 157 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, recorreu o acusado para pleitear pela absolvição do réu, ante a insuficiência do conjunto probatório

Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação da conduta do réu para o delito de furto, já que ausentes violência contra a pessoa ou grave ameaça na prática delitiva, reconhecimento da tentativa, com diminuição da pena na fração de dois terços, e, em sendo acolhida a tese de desclassificação, substituição da

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 172/180).

Contrarrazões às fls. 184/186.

A Douta Procuradoria Geral de
Justiça opinou não provimento do recurso (fls. 195/202).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 21 de setembro de 2017, por volta das 13h15min, no interior da Estação Barra Funda, na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664, Barra Funda, na cidade e comarca de São Paulo, o acusado subtraiu, em proveito próprio, mediante violência e grave ameaça, o aparelho celular de marca Samsung, modelo J7, 02 (dois) bilhetes/passes de metrô, e a quantia de R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) em dinheiro, pertencentes à vítima Mayara Debora Santos da Cruz.

Consta da exordial acusatória que a vítima se encontrava nas escadas rolantes da Estação Barra Funda de Metrô, quando foi abruptamente empurrada pelo denunciado Emerson.

Assim, o denunciado, aproveitando-se do fato da vítima estar desnorteada, em decorrência da violência física sofrida, imediatamente puxou das mãos da ofendida o aparelho celular que ela carregava consigo.

Ato contínuo, operada a subtração e já na posse da res, Emerson empreendeu fuga pela Estação.

Acontece que, logo após sair das escadas rolantes, a vítima encontrou os policiais militares João Felipe Prestes Fernandes e Lucas Davanzo dos Santos, informando-os do ocorrido e passando as características físicas do acusado.

Pouco tempo depois, próximo da saída da estação, os milicianos lograram êxito em encontrar sujeito em atitude suspeita, tratando-se do denunciado Emerson, dotado das mesmíssimas características descritas pela vítima.

Desse modo, procederam os policiais com a abordagem do denunciado, submetendo-o à revista pessoal, ocasião em que foram encontrados com ele os bens há pouco subtraídos da vítima.

Diante da certeza visual de crime e presente a situação de flagrância, foi proferida voz de prisão em flagrante delito contra Emerson, sendo ele conduzido ao Distrito Policial.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria igualmente é inconteste.

Em sede policial (fls. 06), o acusado permaneceu em silêncio.

Em Juízo, muito embora devidamente citado, não compareceu, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 148/151).

Em que pese seu silêncio, o restante do conjunto probatório foi firme em assegurar a autoria delitiva.

A vítima, sob o crivo do contraditório (fls. 152), contou que no dia dos fatos, estava descendo a escada rolante do metrô e atrás dela estava o réu, muito próximo.

O acusado puxou seu braço enquanto a declarante manuseava o celular, fugindo em seguida.

Os policiais que estavam à frente perseguiram o acusado e o detiveram, de forma a encontrar em seu poder o celular e demais pertences da vítima.

Impende destacar que a palavra da vítima, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, merece especial valor, conforme já assume nossa jurisprudência pátria.

Vide:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.
DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE
NULIDADE DO RECONHECIMENTO
PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.
7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO.
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL
DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. (...)

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

A testemunha Lucas Davanzo dos Santos, policial militar responsável pela ocorrência, relatou em Juízo que foram acionados pela vítima dizendo que um indivíduo teria levado seu celular, seus passes de metrô e R\$3,15, depois de ter a empurrado e puxado o celular de suas mãos.

Alguns metros a frente, visualizaram o indivíduo que saía rapidamente da estação.

Em abordagem, localizaram os pertences da vítima em poder do acusado.

A vítima o reconheceu no local da abordagem.

Sobre a idoneidade do testemunho dos agentes da lei, é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-

*PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Desse modo, bem demonstrada a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de absolvição por ausência de provas ou fragilidade do conjunto probatório.

Com efeito, a autoria delitiva restou comprovada tanto pela fala da vítima e testemunha, como pela própria dinâmica dos fatos.

Isso porque, o réu foi detido logo

após o ocorrido, segundos depois da subtração, enquanto empreendia fuga do local dos fatos, em posse da *res furtiva*.

Tanto o policial, quanto a vítima, asseveraram que não perderam o acusado de vista e que ele foi rapidamente detido após os fatos, razão pela qual a ausência de reconhecimento pessoal em Juízo não é suficiente ao afastamento do reproche penal.

Por outro lado, o acusado permaneceu silente em solo inquisitivo e, muito embora citado, deixou de comparecer em Juízo, o que, apesar de não o prejudicar, em nada o favorece, já que em ambas as oportunidades deixou de apresentar sua versão exculpatória, subsistindo aquelas em seu desfavor.

Da mesma forma, diante do conjunto probatório produzido, também não é o caso de acolher a tese de desclassificação para o crime de furto.

Isso porque, de acordo com a vítima, o apelante teria puxado seu braço para subtrair o aparelho celular, deixando-a com dor no membro logo após.

Em que pese a ofendida tenha mencionado a vaga palavra “impulso” por várias vezes, a d. Magistrada que conduziu a audiência a questionou sobre o significado da expressão, ao que ela respondeu que se referia ao puxão no braço que sofreu do réu.

Do conjunto probatório em apreço, não se pode extrair que a violência empregada pelo acusado fora dirigida ao objeto e não à pessoa, condição exigida para a desclassificação pretendida.

No mais, a ausência de grave ameaça ou prévio empurrão não são determinantes para a capitulação delitiva quando demais condutas do réu já se subsomem ao tipo previsto no artigo 157 *caput* do Código Penal, no caso em apreço, o puxão de braço da vítima.

Outrossim, o pleito pelo reconhecimento do delito na modalidade tentada não merece guarida jurisdicional, eis que pacificado nos nossos Tribunais Superiores o entendimento de que o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, prescindível a posse mansa e pacífica, o que se verificou no caso em tela, afinal, o réu se apoderou do celular e foi detido pelos policiais já na parte externa da estação de metrô, em que pese não tenham o perdido de vista.

Destaca-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “*para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível esta ser mansa e pacífica*” (STJ - HC 587.756/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/08/2020).

Desse modo, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia, de modo que sua condenação pelo crime de roubo era de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

De início, atento ao previsto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base do acusado foi fixada no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, definitivamente fixada neste patamar à míngua de demais causas modificativas.

O regime fixado pelo Juízo “a quo” foi acertadamente o aberto, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, o qual será mantido.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, sobretudo pela violência elementar do tipo penal, prejudicado o pleito pela substituição ante o afastamento da tese de desclassificação delitiva.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR